



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
GABINETE DIRETORIA GERAL - FUNDAC/DG/GABDG

PROCESSO:	055.3942.2022.0005317-51
OBJETO:	Ofício nº 003365/2022/TCE/SEG/GECON
ÓRGÃO INTERESSADO:	TCE

DESPACHO

À Diretoria Geral.

Em atenção ao Ofício nº 003365/2022/TCE/SEG/GECON, oriundo do i. Tribunal de Contas do Estado (TCE), apresentamos a manifestação sobre a conclusão apontada no Parecer da Auditoria elaborado pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo, mais especificamente, em relação a "Determinação d.1", acerca de "*pagamentos por indenização de forma recorrente na Fundac*", que a auditoria registrou nesse Doc de acompanhamento a situação como não atendida, ao tempo em que reiteramos os termos das manifestações anteriores.

Inicialmente, informamos todo empenho e dedicação desta Fundação na resolução definitiva da situação dos pagamentos indenizatórios ainda existentes, entretanto, como sabido, fatores externos e alheios a Fundac, tais como a burocratização e tempo de espera na tramitação processual, bem como os impedimentos legais já exaustivamente mencionados em outra oportunidade, impedem ações mais eficazes.

Além dos referidos obstáculos, registra-se que os serviços atualmente pagos por indenização são essenciais (atividades socioeducativas) e não podem, em hipótese alguma, sofrer solução de continuidade, já que relacionados à segurança pública, conforme conclusão da d. Procuradoria Geral do Estado, através do PARECER Nº GAB-PAE-SAM-037-2020, de lavra da Ilustre Procuradora Dra. Sissi Andrade Macedo, acolhido pelo, Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho (anexo).

Das providências já adotadas, citamos:

- Substituição dos postos anteriormente contratados junto à Fundação José Silveira (FJS) pelos novos servidores temporários oriundos do processo seletivo REDA - edital 001/2021;
- Substituição dos postos de Agentes socioeducativos – será realizado processo seletivo REDA, através de prova escrita. Em 26/01/2022 foi instaurado o processo SEI n.º 055.3923.2022.0000063-67 (documento anexo), visando a contratação da empresa especializada em concursos para a celebração do referida seleção, que segue seu trâmite normal, contudo, durante o período eleitoral ficou suspenso em observância a legislação eleitoral.

Atualmente, o processo retomou o seu rito e se encontra na fase de cotação para obtenção das propostas de valor de inscrição mais vantajosa, com previsão de realização para o primeiro trimestre de 2023.

- Em 28/03/2022 – Abertura de Dispensa Emergencial, com fundamento no artigo 59, inciso IV da Lei Estadual nº 9.433/05, por meio do processo Sei n.º 055.3925.2022.0001680-60 (documento anexo), bem como aos princípios da legalidade, economicidade e razoabilidade, entre outros, visando a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência, proteção e apoio aos adolescentes em Pronto Atendimento, cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, Internação Sanção e cautelar de Internação Provisória, até que se ultimem os processos para contratação por meio do REDA.

Da mesma forma que o processo acima mencionado, esse também seguia seu trâmite normal, contudo, durante o período eleitoral ficou suspenso por força da legislação eleitoral. Superado o óbice, o processo da dispensa retomou o seu rito, e em 28/09/2022, foram solicitadas às organizações consideradas robustas para possível contratação (Fundação José Silveira - FJS, Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social e Fundação Luiz Eduardo Magalhães – FLEM), para apresentação das cotações, em observância as exigências para a composição da instrução processual, entretanto, até a presente data, não apresentaram as cotações.

Por oportuno, atualizamos o andamento da Ação Civil Pública nº 0000059-98.2010.5.05.0025-ACP, cuja decisão emitida determinou que à Fundac se abstivesse, sob pena de multa, de realizar, renovar ou aditar convênios ou contratos para intermediação de mão-de-obra, nas suas atividades finalísticas, uma das barreiras que fizeram permanecer a situação transitória dos pagamentos indenizatórios, na qual o Agravo de Petição interposto pelo MPT se encontra na pauta de julgamento do dia 24/01/2022, conforme documento anexo.

Conclui-se que a situação em tela resulta de complexos delineamentos de ordem administrativa (devidamente esclarecidos), com divergências jurídicas e imposições à Administração resultantes de decisão judicial.

Pelo exposto, resta demonstrado os esforços da gestão desta Fundac para solucionar ou mitigar a situação em análise, bem como justificada a manutenção, parcial, dos pagamentos extracontratuais à FJS, até que se conclua a contratação emergencial ou a finalização da seleção REDA, que é indispensável ao funcionamento de uma unidade de segurança e à prestação de serviços de qualidade no atendimento aos adolescentes sentenciados pela prática de Ato infracional.

Restituo os autos para as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Emilson Piau

Assessor Especial - DG



Documento assinado eletronicamente por **Emilson Gusmão Piau Santana, Assistente**, em 14/12/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00059243287** e o código CRC **8EB2518B**.

Referência: Processo nº 055.3942.2022.0005317-51

SEI nº 00059243287



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Fundação da Criança e do Adolescente
 Assessoria Especial - FUNDAC/DG/ASSESP

INFORMAÇÕES PARA PROCESSO

PROCESSO Nº 055.3925.2022.0001680-60

Interessado:FUNDAC/ SJDHDS

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência, proteção e apoio aos adolescentes em Pronto Atendimento, cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, Internação Sanção e cautelar de Internação Provisória, em observância ao disposto no ECA, SINASE e pelo Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

À

Diretora Geral

Regina Affonso de Carvalho

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos o Termo de Referência, para DISPENSA EMERGENCIAL, fundamentado no artigo 59, inciso IV da Lei Estadual nº 9.433/05, visando a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência, proteção e apoio aos adolescentes em Pronto Atendimento, cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, Internação Sanção e cautelar de Internação Provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, referendado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e pelo Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia.

É indispensável tal contratação, haja vista a impossibilidade de interrupção da aplicação das medidas socioeducativas, visto que o serviço prestado possui natureza essencial e não pode sofrer solução de continuidade, conforme referendado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/2012) e pelo Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado da Bahia.

De acordo com o art. 4º, III da Lei nº 12.594/2012, compete aos Estados criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Ainda, é dever do Estado, da Sociedade e da Família zelar pela proteção integral ao adolescente conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, é dever da Fundac em oferecer atendimento socioeducativo aos adolescentes com prioridade absoluta mediante atendimento multiprofissional e interdisciplinar.

Cumprir informar que este serviço atualmente é prestado, de forma extracontratual, com pagamento via processo indenizatório, pela Fundação José Silveira, em todas as Unidades da FUNDAC, quais sejam: Comunidade de Atendimento Socioeducativo – CASE Salvador, CASE Feminina, CASE CIA, CASE Irmã Dulce, CASE Zilda Arns, CASE Juiz Mello Mattos, Gerência de Atendimento Socioeducativo – GERSE, Coordenação de Apoio ao Egresso – COEG Salvador e Feira de Santana, Pronto Atendimento – PA Salvador e Feira de Santana.

Esclarecemos que se encontra em tramitação o Processo SEI nº 055.3923.2022.0000063-67, que objetiva a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de pessoal através do

Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, com aplicação de prova escrita, teste de aptidão física, - TAF e Psicoteste. Tão logo o processo esteja concluído, encerraremos a contratação emergencial.

Existe recomendação da Procuradoria Geral do Estado – PGE no sentido de busca de uma solução intermediária até a finalização do processo REDA, cessando os pagamento extracontratuais à FJS, **“uma vez que foi proferida sentença pela 25ª Vara do Trabalho de Salvador, em 1º/10/2021, em sede de exceção de pré-executividade, a qual reconheceu a inexigibilidade das obrigações impostas na condenação do processo nº 000059-98.2010.5.05.0025.”** Reforçando, desta forma, a importância da presente contratação.

Destacamos alguns pontos dos Pareceres exarados pela PGE, para maior esclarecimento da urgência que o caso requer:

**PARECER PGE-PCT-FUNDAC-MAC-09-2022,
i. Procurador Dr. Marcos Antônio Cesar Sanches:**

“NÃO MENOS IMPORTANTE A MENÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONCENTRAR ESFORÇOS PARA QUE SEJAM ULTIMADAS AS CONTRATAÇÕES VIA REDA E TREINAMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS QUE PASSARÃO A DESEMPENHAR AS TAREFAS OBJETO DO SERVIÇO TRATADO NO PRESENTE, BEM COMO QUE PRIORIZE O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS NO ÂMBITO DO PROCESSO SEI Nº 006.0419.2021.0022126-61, QUE TRATA SOBRE A CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA A CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DA FUNDAC. SOBRE ESSE PONTO DESTACO A EXISTÊNCIA DE OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM TRÂMITE ATUALMENTE NA PGE/BA, PEDINDO INFORMAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO DO PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA, SENDO UM MOTIVO MAIS PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO DÊ A DEVIDA ATENÇÃO E PRIORIDADE À MATÉRIA.

POR FIM, UMA VEZ QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA PELA 25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR, EM 1º/10/2021, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A QUAL RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NA CONDENAÇÃO DO PROCESSO Nº 000059-98.2010.5.05.0025, DECLARANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, EMBORA AINDA CAIBA RECURSO DA R. DECISÃO, ENTENDE-SE QUE A FUNDAÇÃO DEVE PROMOVER NOVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, AINDA QUE PROVISÓRIA, ATÉ QUE SE ULTIMEM OS PROCESSOS PARA CONTRATAÇÃO DE REDA E POSTERIOR CRIAÇÃO DE CARGOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS.

NESSE INTENTO, A ADMINISTRAÇÃO PODE SE UTILIZAR DO REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ESTABELECIDO PELA LEI Nº 13.019/2014 (MROSC), ASSIM COMO FAZ PARA A GESTÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO NO REGIME DE SEMILIBERDADE, PODENDO EVENTUALMENTE SE VALER DAS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DESDE QUE OBSERVADOS OS TERMOS LEGAIS (ARTIGOS 30, 31 E 32 DA LEI Nº 13.019/2014).

DESPACHO PGE-PCT Doc. SEI nº

00043652761, i. Procuradora Dra. Alessandra Piason Freitas:

“ADEMAIS, ADIRO ÀS PONTUAÇÕES ESPECÍFICAS REGISTRADAS PELO I. PROCURADOR DO ESTADO MARCOS SANCHES, NO SENTIDO DE QUE IMPÕE-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO DETENHA-SE MINUCIOSAMENTE NA MENSURAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS, SENDO DORAVANTE, AOS POUCOS, ATENDIDOS PELOS SERVIDORES CONTRATADOS EM REDA, PRIORIZANDO OS TRABALHOS EM DERREDOR DA REESTRUTURAÇÃO/CRIAÇÃO DE CARGOS DA FUNDAC E, NÃO MENOS IMPORTANTE, E DE FORMA PRIORITÁRIA, PROVIDENCIE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA COBRIR OS SERVIÇOS EM TELA, DE FORMA A NÃO PERPETUAR A SITUAÇÃO COMO ORA SE ENCONTRA, REFLETIDO NO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO DE FORMA CONTÍNUA, SITUAÇÃO ESTA QUE NÃO SE ESPERA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NESTE SENTIDO, ENDOSSO INTEGRALMENTE O PARECER PGE-PCT-FUNDAC-MAC-009-2022 (00043568702), POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E SUBMETO O PRESENTE EXPEDIENTE À CHEFIA POR SE TRATAR DE TEMA RECORRENTE E BASTANTE SENSÍVEL À FUNDAC.”

DESPACHO PGE-PCT Doc. SEI nº 00043829608, i. Procuradora Chefe Dra. Maria Hermínia Angeli de Almeida:

“ACOMPANHO O DESPACHO DA ASSISTÊNCIA DO NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DA CONSULTORIA - NAC, DOC. 00043568702, QUE ENDOSSA O ENTENDIMENTO EMITIDO NO ÂMBITO DA PGE/PCT/ASSUNÇÃO/FUNDAC, ATRAVÉS DO PARECER PGE-PCT-FUNDAC-MAC-09-2022, PELA CONCRETIZAÇÃO DO PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO À FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, NOS TERMOS ALI RECOMENDADOS, NÃO SEM RESSALTAR A NECESSIDADE DA FUNDAC ENVIDAR ESFORÇOS COM VISTAS A SOLUCIONAR DEFINITIVAMENTE A QUESTÃO, CONFORME BEM PONTUADO NO REFERIDO PARECER.”

Esclarecemos que a opção pela Dispensa Emergencial, nos termos da Lei 9433/2005, se deve ao fato de que, as regras do MROSC Lei nº 13.019/2014, tornariam mais complexa e demorada a elaboração do Termo de Referência em virtude dos normativos legais para formatarmos Termo de Colaboração, consideradas as complexidades da execução dos serviços em tela e da urgência da providência a ser adotada.

Diante do exposto, visando o interesse público e a manutenção das ações voltadas a participação dos adolescentes nos projetos e a sua (re)socialização e (re)integração social, além do já exposto no sentido de evitar prejuízos na vida dos educandos e nas comunidades onde serão re(inseridos) faz-se imperiosa a Dispensa Emergencial, até que se conclua a contratação de novos profissionais através do Processo Seletivo Simplificado.

Nestes termos, recomendamos o encaminhamento do presente à GERAD e à COPEL para

complementação e continuidade da tramitação processual, caso seja da concordância de Vossa Senhoria,

Salvador, 24 de março de 2022

Emilson Piau

Assessor Especial – DG

Mat.: 72.313.285-4



Documento assinado eletronicamente por **Emilson Gusmão Piau Santana, Assistente**, em 28/03/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00044723312** e o código CRC **8927C4D4**.

Referência: Processo nº 055.3925.2022.0001680-60

SEI nº 00044723312



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC

NÚCLEO DE CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS -

FUNDAC/DG/GABDG/NCAA

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 01 Data: 26/01/2022

Origem: Diretoria Geral

Destino: Gerência Administrativa

Assunto: **Contratação de pessoa jurídica para organização e execução de Processo Seletivo.**

Senhor Gerente Administrativo,

Considerando o inteiro teor do Processo SEI nº 055.0612.2020.0001954-58, por intermédio do qual o Conselho de Política de Recursos Humanos - SAEB/GAB/COPE - exarou a Resolução *Ad Referendum* nº 347/2020 (00023099732), posteriormente, autorizada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado (00025167081) foi publicado no Diário Oficial do Estado de 08.12.2020 (00025219293);

Considerando as justificativas fáticas e jurídicas que fundamentaram o supracitado Processo SEI, notadamente, a hodierna carência de servidores suportada por este ente fundacional, em decorrência das numerosas aposentadorias, licenças médicas, licenças prêmio e falecimentos de integrantes do seu quadro funcional efetivo; ademais, a inexistência de previsão, no quadro funcional efetivo da Fundac, da função de Agente Socioeducador;

Considerando a imperiosa necessidade de contratação de pessoal para exercício da denominada função de agente socioeducador, objetivando, dessa forma, atender às diretrizes constitucionais, bem como às previsões/exigências da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e Lei nº 12.594/2012 (instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase).

A Fundação da Criança e do Adolescente, amparada no art. 253, inciso VIII, da Lei nº 6.677/94 c/c alterações decorrentes da Lei nº 14.182/2019 e do Decreto nº 8.112/2002, demanda a abertura de Processo Seletivo Simplificado para fins de **contratar**, em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, **580** (quinhentos e oitenta) servidores para o exercício da função de **Técnico de Nível Médio/Agente Socioeducador**, pelo prazo de **36** (trinta e seis) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, para atuar na Capital, Região Metropolitana e Interior, distribuídas da seguinte forma: **192** - Case Salvador; **28** - Case Feminina/Salvador; **112** - Case CIA/Salvador; **08** - Pronto Atendimento/Salvador; **96** - Case Zilda Arns/Feira de Santana; **60** - Case Juiz Melo Matos/Feira de Santana; **12** - Pronto Atendimento/Feira de Santana e **72** - CASE Irmã Dulce/Camaçari.

Desse modo, o presente processo visa selecionar e contratar pessoa jurídica detentora de

experiência e conhecimentos técnicos específicos para prestação do serviço de planejamento e execução do Processo Seletivo em tela.

Solicito, assim, a adoção das providências necessárias para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concursos públicos, com o fito de executar Processo Seletivo para contratação temporária de pessoal, via REDA, visando o provimento de **580 (quinhentos e oitenta) vagas** para o cargo de **Agente Socioeducador**.

Regina Affonso de Carvalho

Diretora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Regina Celeste B. A. Carvalho, Diretor Geral**, em 31/01/2022, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00041186028** e o código CRC **599285F3**.

Referência: Processo nº 055.3923.2022.0000063-67

SEI nº 00041186028



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
 FUNDAC - PGE/PCT/ASSUNCAO/FUNDAC

PROCESSO:	055.3934.2022.0003628-84
ORIGEM:	FUNDAC
OBJETO:	PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

PARECER PGE-PCT-FUNDAC-MAC-34-2022

EMENTA: PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E APOIO AOS ADOLESCENTES. FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA. PARECER NORMATIVO DA PGE/BA. REQUISITOS. ATENDIMENTO. ORIENTAÇÕES.

Trata-se de processo instaurado para pagamento de fatura, pela **FUNDAC**, no valor total de R\$ 2.488.509,87, à **FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA**, referente a serviços de assistência, proteção e apoio aos adolescentes em pronto atendimento, regime de internação provisória, cumprimento de medida socioeducativa de internação, semiliberdade, atendimento especial, egressos e apoio às famílias, prestados em julho de 2022.

Para fins de pagamento de despesa por indenização, há parecer normativo no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, editado sob nº PCL-LB-MQ-3952/2008, cuja cópia foi juntada no processo SEI 055.3934.2021.0001766-48, em que se destaca o seguinte trecho:

"Portanto, não tendo havido o respectivo processo licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como nas hipóteses em que mesmo tendo havido a regular contratação não fora providenciada a tempo a prorrogação do ajuste, não haverá um vínculo regular.

Assim, acaso tenham sido prestados serviços ou fornecidos bens foras das hipóteses acima referidas, tal ocorreu sem base contratual e, por consequência, sem fundamento legal.

Contudo, não obstante a inexistência de um vínculo regular, tal nulidade não dispensa a Administração da obrigação de pagar pelos serviços que efetivamente tenham sido prestados ou bens efetivamente entregues, mesmo sem base contratual, podendo o pagamento ser realizado a título de ressarcimento ou indenização, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, ou ilícito, por parte da Administração."g.n.

A análise do feito comporta a verificação, a partir da instrução do processo, dos requisitos para o pagamento por indenização enumerados no aludido parecer, o que se faz a seguir, de forma pormenorizada:

1. INFORMAÇÃO, PRESTADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOBRE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE AUTORIZARAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OU O FORNECIMENTO DO BEM:

Consoante indicado pela Assessoria Especial da **FUNDAC** no Id. 000534525578, a Fundação viu-se impossibilitada de manter contrato para a prestação dos serviços em referência a partir do trânsito em julgado da ação civil pública nº 0000059-98.2010.5.05.0025, da 25ª Vara do Trabalho do TRT/5, a qual determinou que a entidade "se abstinhasse de contratar ou se utilizar de pessoa física ou jurídica interposta para execução de (suas) atividades essenciais, permanentes e finalísticas".

O último contrato para o préstimo dos serviços foi o nº 2/2015, com a mesma **FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA**, cuja cópia foi indicada em link no relatório acima indicado.

As providências que a Administração tem tomado para sanear o problema também foram indicadas no mesmo documento:

"Em 17 de setembro de 2020, foi aberto o processo SEI nº 055.0612.2020.0001945-67, que resultou na Resolução Ad'referendum do COPE, nº 348/2020, doc. nº 00023099528, culminando com a publicação da Autorização do Excelentíssimo Sr. Governador, docs. nº 00025167141, 00025195978 e 00025193263, em 08 de dezembro de 2020, para realização da contratação através de Regime de Direito Administrativo - REDA, cujo Edital 001/2021, Doc. nº 00026852945, publicado em 15 de janeiro de 2021, encontra-se concluso e já houve a contratação de trabalhadores, com a consequente exclusão dos postos de trabalho ofertados pela FJS, para as áreas de atendimento e coordenação. Está em tramitação interna a seleção REDA para socioeducadores (agentes socioeducativos).

É indispensável reiterar, no entanto, que mesmo com a autorização e a realização da seleção acima referida, tendo em vista as características das atividades da FUNDAC, já sobejamente ressaltadas, haverá a necessidade de continuidade dos serviços ora prestados pela FJS, até a finalização do certame, da admissão, da capacitação e efetiva entrada em serviço dos novos servidores em Regime de Direito Administrativo. (...)

Oportuno destacar, ainda, que fora publicada a Portaria Conjunta PGE/SAEB/SJDHDS/FUNDAC nº 001, em 20 de maio de 2020, instituindo Grupo de Trabalho, sob a presidência do Sr. Procurador Dr. Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira Filho, "com o objetivo de elaborar Projeto de Lei que trate da reestruturação dos cargos e funções da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC", revalidada pela Portaria Conjunta PGE/SAEB/SJDHDS/FUNDAC Nº 002 de 24 de setembro de 2020, como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão

dos trabalhos, a contar da data de 23 de julho de 2020. Os trabalhos estão em andamento através do processo SEI nº 006.0419.2021.0022126-61.”

Uma vez que foi proferida sentença pela 25ª Vara do Trabalho de Salvador, em 1º/10/2021, em sede de exceção de pré-executividade, a qual reconheceu a inexigibilidade das obrigações impostas na condenação do processo nº 000059-98.2010.5.05.0025, declarando extinta a execução, embora ainda pendente recurso da r. decisão, após orientação desta Procuradoria no sentido da necessidade de avançar com a contratação de REDAs e / ou formalizar contratação para o serviço aqui tratado, manifestou-se ainda a Administração:

“Encontra-se aberto o processo SEI nº 055.3923.2022.0000063-67, que objetiva a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de pessoal através do Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, com aplicação de prova escrita, teste de aptidão física, - TAF e Psicoteste. Tão logo o processo esteja concluído, encerraremos a contratação emergencial.

Também informamos que foi aberto o processo SEI nº 055.3925.2022.0001680-60 para realização de certame para seleção e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência, proteção e apoio aos adolescentes em Pronto Atendimento, cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, Internação Sanção e cautelar de Internação Provisória, Em tramitação na GERAD e COPEL para complementação e prosseguimento da instrução processual.

A Direção Geral vem fazendo gestões junto à SEPLAN e SEFAZ, desde a abertura do orçamento em para suplementação orçamentária contudo, as secretarias sistêmicas, até a presente data deixaram de atender o pedido.”

Sobre a natureza essencial do serviço público objeto do pagamento em destaque, e impossibilidade de qualquer tipo de interrupção, a Administração também se manifestou:

“Nesta senda, em sendo o Estado da Bahia, por intermédio da FUNDAC, o responsável pelas políticas públicas executórias das medidas restritivas e privativas de liberdade para adolescentes autores de ato infracional, bem como das medidas cautelares de Internação Provisória e dos serviços de suporte para assistência, proteção e apoio aos adolescentes em Pronto Atendimento, semiliberdade, atendimento ao egresso – tarefas e funções cuja desincumbência é propiciada pelos serviços atualmente prestados pela Fundação José Silveira, que são de caráter essencial e, em nenhuma hipótese, podem sofrer solução de continuidade.

Logo, é através desses serviços que os postos de trabalho de toda a equipe técnica e dos socioeducadores são providos, viabilizando o atendimento aos adolescentes – atendendo às exigências das políticas públicas a cargo da FUNDAC.

A Administração Pública está, fatalmente, diante de serviço essencial sob sua responsabilidade estrita, uma espécie de serviço que não pode, em nenhuma hipótese, sofrer solução de continuidade e cuja interrupção, ainda que eventual, poderia acarretar grave risco aos adolescentes (educandos), à sociedade e à segurança pública.”

2. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FORNECIMENTO DO BEM OU DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, POR MEIO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO NO QUAL DEVE CONSTAR:

(...)

2.2. EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: DOCUMENTO RELACIONANDO OS SERVIÇOS QUE EFETIVAMENTE FORAM PRESTADOS, ELABORADO E ASSINADO POR TÉCNICO DO SETOR COMPETENTE DO ÓRGÃO, DISCRIMINANDO EM QUE CONSISTIU O SERVIÇO, EM QUAL LOCAL FOI PRESTADO, COMO FOI EXECUTADO, QUAIS OS COMPONENTES DOS CUSTOS, COMO FOI REALIZADA A FISCALIZAÇÃO DESSA EXECUÇÃO E DEMAIS ELEMENTOS ESSENCIAIS À APURAÇÃO DO TIPO DE SERVIÇO QUE FOI PRESTADO;

O ponto em apreço foi esclarecido pela Assessoria Especial, a qual inclusive faz remissão expressa a todos os documentos de fiscalização produzidos no processo:

“Houve a comprovação e a avaliação técnica e financeira. Cumpre salientar que foram efetuados os cálculos, elaboradas planilhas de comparação, validação de custos, conferência de benefícios pagos, levantamentos dos quantitativos e glosas dos valores divergentes, atestando que os serviços foram prestados. A declaração consta do Termo de Recebimento Definitivo doc. 00052035313, referente à Nota Fiscal nº 00135282 de 05/08/2022, doc. 00052032691, e constatou-se que o mesmo atendeu qualitativa e quantitativamente aos parâmetros estabelecidos e os serviços não sofreram interrupção, em que pesem ocorrências pontuais de inconformidades, que foram objeto de notificações e glosas, conforme os relatórios técnicos de fiscalização e acompanhamento efetuados pelas unidades, docs. nº 00051441241, 00051527400, 00051553093, 00051615590, 00051630810, 00051643824, 00052108618, 00051912544, 00051958089 e o Relatório Consolidado da Subgerência Gestão de Pessoas, doc. nº 00052033324, constantes neste processo.”

A documentação dos autos aponta que os serviços prestados pela **FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA** alcançam o CASE de Camaçari, o CASE CIA, o CASE Feminina, o GERSE, o CASE Melo Matos, o Pronto Atendimento, o Pronto Atendimento de Feira de Santana, o CASE Salvador, e o CASE Zilda Arns.

Observa-se ainda que, após pedido de esclarecimentos realizados por essa Procuradoria no processo SEI 055.3934.2021.0001766-48, foram juntadas nos referidos autos (ratificadas no presente no relatório da Assessoria Especial) planilhas explicativas evidenciando o quantitativo de postos pagos à **FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA** desde a extinção do último contrato, com os valores individuais por posto, espelhando ainda a evolução dos valores individuais e totais.

Quanto ao referencial utilizado pela Fundação para mensurar o quantitativo de postos de serviços, esclareceu o Assessor Especial da entidade que (links indicados no Id. 00051272398) *“o referencial utilizado é a quantidade de média de adolescentes sentenciados em cada uma das unidades de Internação - MSEI e cautelar de Internação Provisória - IP, em atendimento aos parâmetros do Sinase, item 5.2.1.4, que estabelecem um quantitativo mínimo de uma equipe técnica para grupo de até 20 adolescentes (psicólogo, assistente social, educador de medidas); para MSEI um Coordenador Técnico, um pedagogo, um advogado (defesa técnica); e para a IP um Coordenador Técnico, um pedagogo, um advogado, (defesa técnica) e demais profissionais necessários para o desenvolvimento das atividades de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração da Unidade.”*

No que se refere aos valores individuais pagos por posto, esclareceu ainda que “a composição dos custos foi elaborada (tabela 4), com base nos Acordos Coletivos firmados pela FJS junto às diversas categorias profissionais a exemplo do SINDAP – BA, agentes socioeducativos; SINDSAUDE; SINDIMED; Sindicato dos trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas; Sindicatos dos Psicólogos, dos Enfermeiros, dos Farmacêuticos, etc. conforme planilhas abertas abaixo (...).”

Entende-se que tanto o referencial para o quantitativo de postos, quanto o referencial de valores individuais pagos por posto, são informações de ordem técnica, limitando-se o presente opinativo jurídico a orientar a Administração que traga seus parâmetros à instrução do processo.

Não obstante, importa notar que, pelas informações trazidas, não houve aumento substancial do número de postos contratados no último contrato, e a evolução salarial dos postos individuais decorreu de uma única revisão, desde 2015.

3. CARACTERIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA EMERGENCIAL FÁTICA QUE ENSEJOU A AUTORIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO DO BEM;

A caracterização em referência restou evidenciada no item 1 do presente opinativo.

4. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DO BEM OU DO PRESTADOR DO SERVIÇO;

Conforme apontado pela Assessoria Especial:

“A escolha da Fundação José Silveira como fornecedor se deu pelo fato da Fundação ter aceitado continuar prestando os serviços nas mesmas bases contratuais ajustadas no contrato 002/2015, sem aumento nos quantitativos de postos, demonstrando a vantajosidade econômica, pelas dificuldades operacionais de substituição dos postos de trabalho (que demandariam custos vultosos de admissão e demissão de pessoal), e pelo fato da Fundação contar em seus quadros com colaboradores já capacitados no atendimento socioeducativo e equipe técnica gerencial capacitada para executar os procedimentos de acompanhamento, controle e monitoramento da ocupação e movimentação dos postos de trabalho;”

5. COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO VALOR COBRADO COM OS PREÇOS DE MERCADO;

Consoante informações prestadas nos autos, os valores individualizados por posto são aqueles mensurados quando da última contratação (na qual se presume – presunção de legalidade dos atos administrativos - tenha sido realizada a devida cotação, nos termos da Lei Estadual nº 9.433/05), objeto de uma única revisão em 2017, com base em acordos coletivos realizados pela entidade prestadora do serviço (revisão com igual presunção de regularidade).

6. INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À REALIZAÇÃO DA DESPESA;

Entende-se incabível a responsabilização, uma vez que o caso resulta de complexos delineamentos de ordem administrativa (devidamente esclarecidos nos autos), com divergências jurídicas e imposições à Administração resultantes de decisão judicial.

7. EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR OU PRESTADOR DO SERVIÇO.

Pelas mesmas razões elencadas no item 6, entende-se não haver responsabilidade do fornecedor.

Ainda, entende-se que a Administração apurou regularmente a certeza e liquidez do crédito; apurou que os serviços foram efetivamente prestados, e promoveu as devidas retenções legais.

Acerca deste último ponto (retenções legais), importa o destaque indicado pela Assessoria Especial, entendimento com o qual se concorda:

“Necessário mencionar, em relação aos encargos previdenciários da parte patronal, que o valor encontra-se destacado no relatório circunstanciado, supramencionado, tendo em vista que em 13/12/2018 a FUNDAC foi intimada para cumprimento de decisão interlocutória em que o MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador concedeu liminar, no Mandado de Segurança impetrado pela Fundação José Silveira, tombado sob nº 0573762-47.2018.8.05.0001, cuja conclusão aponta: “Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos autos consta, presentes os requisitos autorizadores do provimento in limine litis, CONCEDO A LIMINAR PRETENDIDA e determino a imediata suspensão dos efeitos do Ofício 592/2018 que informa a retenção de R\$ 952.817,88 (novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) em relação à fatura de Outubro/2018 a serem repassados à impetrante, e dos meses subsequentes, de modo que a indenização dos serviços prestados pela Impetrante seja adimplida na sua integralidade e em valor correspondente ao da planilha apresentada na FUNDAC, sem o desconto referido, sob as penas da lei e de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais), bem assim de responder por crime de desobediência, até ulterior deliberação.” Assim sendo, o valor será submetido a autorização através do processo SEI nº 055.3934.2022.0003528-11, para elaboração de Termo de Reconhecimento de Débitos em separado.”

Salienta-se ainda que, como também consta do parecer normativo da PGE/BA, é necessário o reconhecimento do débito por parte do dirigente máximo da entidade, previamente ao pagamento

Sendo assim, após o reconhecimento do débito pela Diretora Geral da **FUNDAC**, **é cabível o pagamento por indenização**, devendo ser firmado o Termo de Reconhecimento de Débito, Indenização e Quitação de Créditos, cuja minuta consta em anexo ao aludido parecer normativo da PGE.

Sem prejuízo, conforme já mencionado em parecer anterior, impera a orientação de que a Administração, doravante, detenha-se, de forma minuciosa, na mensuração do quantitativo de postos a serem pagos enquanto a situação não se resolver de forma definitiva, atentando-se à diminuição da demanda de adolescentes sob a responsabilidade da Fundação indicada nas planilhas e demais informações dos autos, assim como na substituição de postos pelos contratados REDAS que já se encontram disponíveis, **de forma que o pagamento dos serviços sem contrato ocorra no menor montante possível, na exata medida da necessidade que a situação apresenta**.

Não menos importante a menção de que a Administração deve concentrar esforços para que sejam ultimadas as contratações via REDA e treinamento dos agentes públicos que passarão a desempenhar as tarefas objeto do serviço tratado no presente, bem como que priorize o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito do processo SEI nº 006.0419.2021.0022126-61, que trata sobre a criação de projeto de lei para a criação e reestruturação dos cargos e funções da **FUNDAC**. **Sobre esse ponto destaco a existência de Ofício do Ministério Público Estadual, que tramitou na PGE/BA, pedindo informações acerca do andamento do projeto de lei em referência, sendo um motivo mais para que a Administração dê a devida atenção e prioridade à matéria.**

Por fim, orienta-se também que a Fundação concentre esforços para ultimar a contratação emergência para gerir os serviços, conforme o processo já aberto para tal fim, o qual foi informado nos presente autos.

É o parecer.

Salvador, 6 de setembro de 2022.

MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES
PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Antonio César Sanches, Procurador do Estado**, em 06/09/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00053626328** e o código CRC **0EAF61D8**.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
PROCURADORIA DE CONTROLE TÉCNICO - PGE/PCT

PROCESSO:	055.3923.2022.0000063-67
ORIGEM:	FUNDAC
OBJETO:	DISPENSA

PARECER -PGE-PCT-NAC-CSA Nº112/2022

**DISPENSA DE LICITAÇÃO.Fundac. LEI
9433/2005 ART. 59 INC. XII.Diligência.**

Versa o presente expediente a respeito de contratação direta de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concursos públicos, para a realização de Processo Seletivo para contratação de pessoal através do Regime Especial de Direito Administrativo - REDA para provimento de 580 (quinhentos e oitenta) vagas para o cargo de Agente Socioeducativo.

Cumprindo inicialmente salientar que consoante a Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, artigo 37, XXI, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se que em respeito aos princípios da isonomia, moralidade e economicidade, a regra geral é a de que a Administração Pública deverá contratar após a realização de licitação, procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração do contrato, resguardando o interesse público.

De outro lado, o próprio dispositivo constitucional ressalva que poderá a lei prever hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. ("ressalvados os casos especificados na legislação").

A Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, prevê hipóteses de dispensa à licitação no artigo 17, incisos I e II. O artigo 24 da mesma Lei prevê casos de inexigibilidade do certame. Na seara estadual, a Lei nº 9.433/05 dispõe sobre a dispensa e a inexigibilidade de licitação respectivamente nos artigos 59 e 60.

As duas formas de contratação direta diferenciam-se na medida em que a licitação é inexigível quando só existe um objeto ou uma pessoa/instituição que possa atender às necessidades da Administração, inviabilizando uma competição.

Por seu turno, é dispensável quando a competição é possível, porém a realização do procedimento insere-se na competência discricionária da Administração. Assim, a dispensa de licitação é uma possibilidade, e não uma imposição, posta a juízo do administrador a quem compete avaliar sua oportunidade e conveniência, sem desprezimento da celebração de contrato que resguarde o interesse público, em atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Sendo a dispensa (assim como a inexigibilidade) exceção à regra da licitação, a hipótese caracterizada como excepcional, motivo da contratação direta, deverá ser cabalmente comprovada como tal, subsumindo-se os fatos às hipóteses taxativamente previstas como situações onde a licitação é dispensável.

Vejamos então, seguindo agora pelo caminho da Lei nº 9.433/05, especificamente o dispositivo legal em que se pretende fundamentar a dispensa ora examinada:

Art. 59- É dispensável a licitação:

(...)

XII - na contratação de instituição brasileira, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que presente a relação entre o objeto do contrato e a finalidade precípua da instituição, inadmitindo o trespasse da execução do objeto contratual a terceiros.

Em tais circunstâncias observa-se que:

1.º) a instrução processual deve estar balizada pelo disposto no § 3º do art. 65 da Lei Estadual nº 9.433, de 01.03.2005, onde deverá a FUNDAC preliminarmente definir a empresa a ser contratada juntando-se toda a documentação referente a esta.

2º) Deverá ser devidamente esclarecido nos autos se de fato a contratação em questão não gerará nenhum tipo de ônus a Administração Pública.

3º) Deverá a empresa a ser contratada juntar aos autos cópias de contratos de natureza similar

ao analisado celebrados com outros órgãos da administração pública.

uma vez cumprida a diligência solicitada retornem os autos para novo pronunciamento.

Procuradoria de Controle Técnico em 30 de setembro de 2022

Cláudia Souza Aragão
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Souza Aragão, Procurador do Estado**, em 04/10/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00055233254** e o código CRC **77D50B1A**.

Referência: Processo nº 055.3923.2022.0000063-67

SEI nº 00055233254



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
 ASSESSORIA DO GABINETE - PGE/GAB/ASSESSORIA

PROCESSO:	055.0612.2020.0000726-15
ORIGEM:	FUNDAC
OBJETO:	CONSULTA. DECRETO CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS.

PARECER JURÍDICO Nº GAB-PAE-SAM-037-2020

PARECER Nº GAB-PAE-SAM-037-2020

CONSULTA. FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC.

Decreto estadual n. 19.551/2020. Medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal para enfrentamento da pandemia da COVID-19. **Medidas restritivas que são afastadas expressamente quando se tratar das ações de prevenção, controle e tratamento da COVID-19.**

Atendimento socioeducativo em ambiente fechado. Atividade que encontra enquadramento como essencial, no conceito trazido no caput do art. 3º do Decreto federal nº 10.282/2020, que regulamenta o §8º do art. 3º da Lei federal nº 13.979/2020.

Recomendada alteração do Decreto nº 19.551/2020 e Decreto nº 19.586/2020

Trata-se de ofício encaminhado ao Procurador Geral do Estado pela Diretora Geral da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNDAC, no bojo do qual solicita o reexame das conclusões trazidas no parecer 003955/2019 (processo PGE2018332340, PGE-NET 2018.02.004796), acerca do reconhecimento do caráter essencial da atividade de atendimento socioeducativo em ambiente fechado.

O referido parecer foi emitido em razão de solicitação da FUNDAC, dirigida ao Governador do Estado, no sentido de que as atividades exercidas pela fundação fossem enquadradas como serviço essencial, para que pudessem ser alcançadas pela exceção então prevista no §1º do art. 2º do Decreto nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, que dispunha sobre medidas para a gestão de despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O referido decreto trazia, em seu art. 2º, medidas de contingenciamento de gastos, tais como a suspensão de despesas decorrentes do aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens

do qual decorresse o acréscimo de despesa.

A exceção às restrições vinha disposta no §1º, nos seguintes termos:

Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

.....

§ 1º - As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos essenciais das áreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação prévia da SAEB e da SEFAZ.

A matéria veio a exame da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou, à época, pela necessidade de priorização das atividades da FUNDAC nos instrumentos orçamentários, haja vista que, a rigor, não haveria fundamento legal para enquadrar a atividade socioeducativa como serviço essencial.

Extraí-se, ainda, do Parecer 3955/2019, que a consulta então formulada pela entidade tinha por objetivo a obtenção de prioridade no repasse de recursos e tramitação de processos da FUNDAC no âmbito da administração estadual.

Em nova provocação a esta Procuradoria, reitera a FUNDAC a solicitação de que lhe seja reconhecido o caráter de essencialidade, desta vez face à superveniência da pandemia da COVID-19, bem assim da declaração da Situação de Emergência em todo o território baiano, com o Decreto n. 19.549, de 18 de março de 2020, ratificado pelo Decreto n. 19.586, de 28 de março de 2020, e do Decreto nº 19.551, de 20 de março de 2020, que trata de medidas de contenção de gastos na Administração Pública.

É o quanto basta relatar. Passo ao exame.

Do quanto extraído da solicitação inicial da FUNDAC, bem assim do novo ofício que inaugura o presente expediente, verifica-se que a entidade tenta ver reconhecida, para fins primordialmente de consecução de recursos para a execução de suas atividades, o seu caráter de serviço ou atividade pública essencial.

Isto em face das medidas de contingenciamento de despesas estabelecidas no Decreto nº 16.417, de 16 de novembro de 2015, vigentes até o advento do Decreto nº 19.551, de 20 de março de 2020, este último igualmente relacionado a medidas para restrição de gastos, e trazendo, desta vez, a priorização de gastos para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

Por primeiro aspecto a ser pontuado, verifica-se que enquanto vigorarem as medidas restritivas em razão da situação de emergência sanitária, a exceção às medidas restritivas de despesas não se dirige mais a determinadas áreas consideradas essenciais para o fim específico de melhoria do gasto público, como outrora

previu o Decreto 16.417/2015, atualmente revogado. Não. O parâmetro ora vigente diz respeito às ações de combate à COVID-19 e consta inicialmente no parágrafo único do art. 2º:

Decreto n. 19.551/2020.

Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

I - prorrogação e celebração de novos contratos que impliquem em acréscimo de despesa;

II - aquisição de imóveis e de veículos;

III - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes;

IV - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento.

Parágrafo único - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às compras e contratações relacionadas às ações de prevenção, controle e tratamento do COVID-19.

Nada obstante, há ainda medida de concentração de esforços e de recursos nas ações de prevenção, controle e contenção da pandemia nas atividades de “segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação”, com a autorização da execução do objeto de contratos em curso em qualquer órgão da administração pública direta e indireta (art. 3º).

E, ainda, a diretriz geral trazida no Decreto nº 19.586/2020 que, em seu art. 2º autoriza “a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução”.

O art. 3º deste mesmo decreto, que ratifica a declaração da Situação de Emergência já declarada no Decreto nº 19.549/2020, estabelece como áreas essenciais, para este fim, “as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação”.

Assim, muito embora se verifique que há restrições de contenção de gastos que não se aplicam às despesas relativas ao enfrentamento à COVID em todos os órgãos e entidades da Administração Pública exerçam ou não atividades consideradas essenciais para as ações emergenciais de combate à pandemia, é de se reconhecer, indubitavelmente, a prioridade de esforços estabelecida para as áreas essenciais descritas nos referidos decretos.

Na definição de área essencial, especificamente no que toca ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, determinou, ao lado das medidas indicadas em seu art. 3º (e.g. isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos), o necessário resguardo do exercício de

serviços públicos e atividades essenciais, a serem definidas em decreto.

Na regulamentação de tal dispositivo, o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, conceituou como serviços públicos e atividades essenciais “aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, elencando, dentre aquelas trazidas em rol exemplificativo, as “atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos”¹.

Neste ponto, destaque-se que a inclusão da atividade de vigilância, guarda e custódia de presos como atividade de segurança pública, num conceito mais alargado, já encontrava previsão na Lei Federal n. 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – Susp, ao elencar os órgãos do sistema penitenciário como integrante do referido sistema.

Mais recentemente o conceito restou consolidado no texto da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº104, de 04 de dezembro de 2019, que passou a elencar a denominada polícia penal dentre os órgãos que integram a segurança pública.

No tocante aos agentes socioeducativos, muito embora não haja amparo para enquadrá-los diretamente na atividade de segurança pública, é mister reconhecer a proximidade entre esta atividade e aquela exercida pelos agentes penitenciárias, no tocante à necessidade de vigilância, guarda e custódia de pessoas, no caso, de adolescentes e jovens aos quais tenha sido imposta, preventiva ou definitivamente, medida socioeducativa a ser cumprida, ainda que parcialmente, em ambiente fechado, em razão com cometimento de ato infracional, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

Sob a perspectiva que ora se analisa a atividade socioeducativa, evidencia-se, ainda, a proximidade entre essas atividades igualmente quando se verifica que a sua suspensão ou interrupção pode colocar em risco a segurança da população, sendo possível entender alcançada pela essencialidade conceituada no Decreto federal nº 10.282/2020, minimamente, a atividade socioeducativa exercida em ambiente fechado.

Pelas mesmas razões, da leitura do art. 3º do Decreto estadual nº 19.586/2020 é possível enquadrar a atividade socioeducativa exercida em ambiente fechado como relacionada à segurança pública, notadamente para os fins da legislação que ora se analisa, voltada que está para ações de combate à emergência sanitária em curso.

Registre-se que a alta suscetibilidade ao contágio pelo novo Coronavírus em ambientes que abrigam grande número de pessoas em espaços reduzidos, condição comumente existente em presídios e em unidades que abrigam adolescentes no cumprimento de medidas socioeducativas, ensejou a expedição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, voltada aos Tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à disseminação da COVID-19, dentre as quais estão a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação às situações de maior vulnerabilidade que indica².

No mesmo sentido, as medidas adotadas pelo Estado da Bahia têm por finalidade e se concentram nas ações urgentes de prevenção e combate à pandemia, inclusive no tocante aos seus reflexos sociais e econômicos, razão pela qual foram definidas diretrizes para a otimização do gasto público em momento crítico, a fim tornar viável a conjugação de esforços de todos os órgãos e entidades da Administração Pública no propósito de enfrentamento à emergência sanitária.

Assim, ainda que não haja previsão expressa da atividade socioeducativa no Decreto nº 19.586/2020 como atividade essencial, encontra-se abrangida, para os fins da Situação de Emergência sanitária, no conceito de atividade essencial, na esteira do conceito trazido do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Recomenda-se, no entanto, a bem da clareza, que se passe a prever expressamente a atividade socioeducativa em ambiente interno da FUNDAC como atividade essencial para o fim das medidas de combate à COVID-19, mediante a inclusão expressa da atividade socioeducativa no art. 3º do Decreto nº 19.586/2020 e no §1º do art. 3º do Decreto nº 19.551/2020.

Finalmente, cabe registrar que independentemente da categorização da atividade socioeducativa em ambiente fechado, para os fins de enfrentamento à pandemia, como atividade ou serviço essencial, é preciso ter claro que as despesas necessárias às medidas de enfrentamento à pandemia **em ambiente de alto risco de contágio** não estão sujeitas às restrições do art. 2º do Decreto nº 19.551/2020, em razão da exceção trazida no parágrafo único deste mesmo artigo, e que a necessidade de priorização das atividades finalísticas e internas da FUNDAC frente a outros órgãos e unidades que não estejam envolvidos diretamente nas ações de combate à COVID-19 deve ser realizada e efetivada pela Administração Pública como medida fundamental de enfrentamento à pandemia, coerentemente com todas as diretrizes traçadas para tanto.

Feitas estas considerações, cabe concluir a respeito da consulta formulada:

I - é de rigor, a bem do atendimento das finalidades almejadas pelo esforço concentrado que ora se faz na Administração Pública para enfrentamento à COVID-19, que a atividade socioeducativa em ambiente fechado exercida pela FUNDAC seja considerada, enquanto perdurar a Situação de Emergência em saúde, como atividade essencial e relacionada à segurança pública, para os fins do Decreto nº 19.551/2020 e do Decreto nº 19.586/2020;

II – ante o exposto no item I, e a bem da clareza, recomenda-se a inclusão expressa da atividade socioeducativa no art. 3º do Decreto nº 19.586/2020 e no §1º do art. 3º do Decreto nº 19.551/2020;

III – independentemente da previsão expressa da atividade socioeducativa como essencial para os fins da Situação de Emergência sanitária, persiste a obrigação trazida no art. 2º do Decreto nº 19.586/2020, como medida essencial de enfrentamento à pandemia **em ambiente de alto risco de contágio de pessoas custodiadas pelo Estado**, que as demandas apresentadas pela FUNDAC para a execução de ações de prevenção e combate à COVID-19 sejam tratadas como situação excepcional e prioritária pela SAEB e SEFAZ, na análise que lhes incumbe, nos termos do quanto previsto no art. 10 do Decreto nº 19.551, de 20 de março de 2020.

É o parecer que submeto à consideração superior.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em 06 de abril de 2020.

Sissi Andrade Macedo

Procuradora Assessora Especial

1 - Inciso III do art. 3º.

2 - Dentre outras situações elencadas, destaque-se: adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças até doze anos ou por pessoas com deficiências, indígenas, adolescentes com deficiência ou que se enquadrem em grupo de risco, adolescentes que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, ou internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça.



Documento assinado eletronicamente por **Sissi Andrade Macedo, Procurador Assessor Especial**, em 06/04/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00017532518** e o código CRC **501B4487**.

Referência: Processo nº 055.0612.2020.0000726-15

SEI nº 00017532518



Consulta Processual - TRT-5

AP 0000059-98.2010.5.05.0025 (Terceira Turma - Gab. Des. Yara
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO x FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTESelecionar Todos

13 dez 2022

Incluído em pauta o processo para 24/01/2023 09:00 Presencial ()

14:39

25 nov 2022

Deliberado em sessão (remessa para sessão presencial)

09:21

24 nov 2022

 Certidão(ENVIO DE E-MAIL AO GABINETE) -2c4a606

11:41

Juntada a petição de Manifestação (Peça Processual - Peças diversas -
Petição interlocutória)

11:36

 Manifestação(Peça Processual - Peças diversas - Petição interlocutória)
-dfdeb38

11:36

09 nov 2022

Publicado(a) o(a) Pauta de Julgamento em 09/11/2022

00:00

08 nov 2022

Disponibilizado (a) o(a) Pauta de Julgamento no Diário da Justiça
Eletrônico

14:26

Incluído em pauta o processo para 18/11/2022 09:04 YT 1 ()

14:26

25 out 2022

Recebidos os autos para incluir em pauta

05:57

14 jun 2022

Juntada a petição de Manifestação (Petição MPT)

18:32

 Manifestação(Petição MPT) -92e7546

18:32

Id 2c4a606 -
ENVIO DE
E-MAIL AO
GABINETEJuntado por GARDENIA
FONTENELE ROCHA
em 24/11/2022 11:41

Voltar para a listagem >

Consulta Processual PJe-JT 2.8.3 (28/09/2022 - 19:51)

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Vanuza Oliveira Souza Zasso
Responsável - Assinado em 14/12/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: A1NZCYNDA3